



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720286/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.965 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria DACON - ATRASO NA ENTREGA - MULTA
Recorrente MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

DACON MENSAL. ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO .
MULTA. OPÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A opção pela entrega mensal do Dacon é definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Decisão: Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (relatora), Fábila Regina Freitas e Gileno Gurjão Barretos, que davam provimento. Designado o conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Relatora

(assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fábila Regina Freitas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que constituiu multa por suposto atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições ao PIS e COFINS - DACON, relativo o mês de maio de 2008 (fl. 28/29) – modalidade mensal.

A Recorrente alega em sua Impugnação (fls. 02/07) que a multa não poderia ser aplicada porque, em realidade, **não houve atraso na apresentação do demonstrativo, mas sim um erro de fato em seu preenchimento**. Embora a DACON em questão se referisse aos 06 primeiros meses do ano de 2008, quando de seu preenchimento a Recorrente cometeu um erro e, ao invés de indicar se tratar de DACON Semestral, fez constar no formulário que se tratava de DACON Mensal.

Embora o prazo para entrega da DACON Semestral ainda estivesse vigente, o da DACON Mensal não estava, razão pela qual, quando do processamento das informações, em virtude de constar a informação (equivocada) que se tratava de demonstrativo na modalidade Mensal, o sistema identificou atraso na entrega.

A Recorrente alega que a multa não poderia ser mantida, pois se trata de mero erro de fato, no preenchimento do demonstrativo. Informa que a legislação lhe permitia optar pela entrega mensal ou semestral, e que sempre fez a entrega de suas DACON's na modalidade semestral – assim como também fazia a entrega semestral de suas DCTF's (fls. 10/15 e 25).

Esclarece ainda, que o fato de ter entregue a DACON ainda no prazo de entrega da modalidade semestral, porém, após o encerramento do prazo para entrega dos demonstrativos mensais dos 06 primeiros meses de 2008, evidencia o erro no preenchimento (opção semestral x mensal). Isto porque, se ainda estava em curso o prazo para entrega do demonstrativo na modalidade semestral, e a Recorrente poderia entregá-lo nesta modalidade porque a lei assim permitia, não teria nenhuma razão para optar pela entrega na modalidade mensal (à qual não estava obrigada e cujo prazo para entrega já havia expirado, sujeitando-se à aplicação da penalidade).

Informa, ainda, que quando percebeu o erro cometido – antes ainda do prazo final para entrega dos demonstrativos semestrais – dirigiu-se à Receita Federal, e apresentou pedido para que fosse efetuada a retificação dos demonstrativos (período), na medida em que não conseguiu fazê-lo por meio eletrônico (fls. 07). **Obteve, contudo, resposta de que não poderia promover a retificação, pois a única maneira seria através do sistema eletrônico a que tinha acesso, o qual, entretanto, não aceita retificação do período (mensal x semestral).**

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, por entender que, tendo entregue o DACON na modalidade mensal, o fez com atraso, o que justificaria a aplicação da penalidade (fls. 36/39).

Sobreveio o Recurso Voluntário da contribuinte (fls. 43/54), no qual reitera seus argumentos, anteriormente apresentados em sede de Impugnação.

Vieram-me então, os autos para decisão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele o conheço.

Cinge-se a controvérsia à questão da possibilidade ou não de aplicação de multa por atraso na entrega da DACON, sob a alegação de que o contribuinte cometeu mero erro de fato no preenchimento do demonstrativo.

Da análise dos autos parece-me que realmente ocorreu erro de fato quando do preenchimento dos demonstrativos em questão.

Afinal, não é mesmo razoável supor que um contribuinte que já vinha apresentando suas DACTON's na modalidade semestral, como é o caso da Recorrente, viesse a optar efetivamente pela entrega do demonstrativo mensal, quando o prazo deste já havia se esgotado, e enquanto ainda vigente o prazo para a entrega do demonstrativo semestral. Vale dizer, não seria razoável que um contribuinte, habituado a entregar demonstrativos semestrais, no curso do prazo para apresentação deste e podendo optar por tal modelo, optasse pelo demonstrativo mensal quando há muito já havia se esgotado o prazo para entrega da DACTON na modalidade mensal, sujeitando-se à penalidade em virtude da alteração de procedimento.

Importa destacar que segundo informações constantes dos autos, a entrega das DCTF's e DACTON's relativas aos anos de 2006 e 2007, foram feitas na modalidade semestral, como confirma a decisão da DRJ. Assim como em relação ao primeiro semestre de 2008, conforme relatório da própria Receita Federal (fls. 35).

Ademais, a Recorrente promoveu, na mesma data – 07/10/2008 – a apresentação do DACTON relativo não apenas ao mês/competência objeto deste processo, mas sim, dos meses do primeiro semestre de 2008 – a exceção daquela relativa ao mês de janeiro/08 que foi entregue na véspera (fls. 16/23). Vale dizer, na mesma data, a Recorrente apresentou DACTON relativa aos meses do primeiro semestre de 2008, equivalente, portanto, à forma de apresentação que seria prestada por meio de DACTON Semestral. As provas, ainda que na forma de indícios e procedimentos, levam à conclusão que a opção pretendida era mesmo a semestral.

Corroborar esta conclusão o fato de que, assim que percebeu que havia cometido o erro no preenchimento dos demonstrativos, a Recorrente ter se dirigido à Receita Federal para solicitar a retificação da informação equivocada, na medida em que não conseguiu fazê-lo diretamente de seu sistema (petição endereçada à Receita Federal às fls. 07). Tal atitude comprova que a Recorrente agiu de boa-fé, informando a Receita Federal antes mesmo do esgotamento do prazo para entrega do DACTON Semestral. Neste sentido, de se observar que se

houvesse possibilidade via sistema, a Recorrente teria realizado a retificação da informação, o que a eximiria da incidência em comento. Todavia, conforme informações da própria Receita Federal, a alteração pretendida não era possível.

Parece-me evidente que a Recorrente tomou todas as providências a seu alcance, reconhecendo a ocorrência do erro e agindo, com rapidez, nos limites das suas possibilidades para corrigi-lo. Foi o sistema eletrônico que, ao não permitir a retificação, inviabilizou que a questão fosse corrigida e esclarecida, acarretando o lançamento da multa ora sob análise.

Em virtude destes fatos, é de minha opinião que a Recorrente demonstrou que incorreu em erro formal – erro de preenchimento – na elaboração da DAFON. Assim, em observância à verdade dos fatos, deve-se reconhecer o equívoco ocorrido bem como os efeitos decorrentes da correção deste. Independentemente do momento em que se toma conhecimento da verdade dos fatos, esta verdade tem de prevalecer.

Afinal, o processo administrativo tributário, regido pelo princípio da verdade material, não permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas, uma vez que se constate que os fatos se deram de forma distinta daquilo que foi declarado.

A jurisprudência deste Tribunal corrobora este entendimento, tendo cancelado diversos lançamentos quando comprovada a ocorrência de mero erro formal, por equívoco do contribuinte na prestação de informações em suas declarações. Destaco:

“AUDITORIA DE DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. No caso de lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF, estando demonstrado nos autos que o valor recolhido pelo sujeito passivo a título de IRPJ corresponde ao informado na DIPJ, é de se admitir como incorreto o valor divergente informado pelo contribuinte na DCTF.(...)” (CARF 1ª Seção, 2ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 1402-00.189)

“(...) AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. FORMALIDADE PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. De se cancelar a exigência fundada em erro formal cometido pelo sujeito passivo, que, embora não corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora antes do início do procedimento fiscal, teve sua comprovação demonstrada nos autos de maneira a evidenciar a duplicidade de lançamento. Prestígio dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa em detrimento de formalidade dispensável diante das circunstâncias.(...)” (CARF 3ª Seção, 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 3401-00.891)

“(...) AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. FORMALIDADE PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. De se cancelar a exigência fundada em erro formal cometido pelo sujeito passivo, que, embora não corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora antes do início do procedimento fiscal, teve sua comprovação demonstrada nos autos de maneira a evidenciar a duplicidade de lançamento. Prestígio dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa em detrimento de formalidade dispensável diante das

circunstâncias. (...)” (CARF – 3ª Seção – 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 3401-00.891)

“(...) IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real. Recurso provido.” (1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Acórdão 108-08.689)

“(...) VALOR DA TERRA NUA. DITR - ERRO NO PREENCHIMENTO - Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro no Valor da Terra Nua declarado e inexistindo nos autos elementos que permitam a manutenção da base de cálculo do tributo, adota-se o valor fixado na IN pertinente. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos. Recurso especial da Fazenda Nacional negado.” (CSRF, 3ª Turma, Acórdão CSRF/03-04.471)

As decisões acima apresentadas fundamentam-se no princípio da verdade material, que impede que o formalismo se sobreponha à matéria e à verdade dos fatos. O processo administrativo fiscal tem por fim a busca da verdade material justamente por permitir, nesta instância, a análise irrestrita e profunda dos fatos, visando estabelecer como se deram de modo que a tributação não ultrapasse seus limites.

Não bastassem as considerações acima, importa também ressaltar que este mesmo contribuinte já teve caso idêntico julgado por este Tribunal Administrativo, naquela naquela ocasião a 3ª Turma Especial da 1ª Seção entendeu pelo cancelamento do lançamento, por ter entendido se tratar de mero erro de fato na indicação do período a que se referia o DACON, em decisão publicada em 30/03/12 e assim ementada, *verbis*:

“MULTA ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2009

EMENTA: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DACON. DACON MENSAL. DACON SEMESTRAL. ERRO DE FATO. Caracteriza erro de fato a opção feita pela apresentação de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) pela sistemática de apuração mensal, não obrigatória, em vez de semestral, quando comprovada a apresentação de DCTF nesta última forma de apuração, tendo, ainda, a empresa notificado, por escrito, a Receita Federal acerca do equívoco no preenchimento da declaração, anteriormente ao vencimento do prazo para sua entrega na versão semestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos

que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.”

Diante do exposto, concluo pela ocorrência de mero erro de fato no preenchimento da DACON da Recorrente, que indicou periodicidade mensal quando, em verdade, pretendeu apresentar o demonstrativo semestral.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reformar integralmente o v. acórdão recorrido, cancelando-se a multa aplicada por atraso na entrega da DACON objeto destes autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas

Voto Vencedor

Conselheiro José Antonio Francisco, Redator Designado

Embora vários fatos sugiram que a Interessada possa ter cometido um erro de fato na apresentação dos demonstrativos, há inconsistências em suas alegações que fazem pensar tenha cometido erro mas não da forma alegada.

Alegou a Interessada que somente teria indicado o demonstrativo incorretamente como mensal e não semestral.

Entretanto, para o ano de 2008 (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LegisAssunto/dacon.htm>), havia só um PGD (Dacon semestral e mensal) e, na 1ª ficha, o contribuinte teria que escolher, de início, se seria o demonstrativo mensal ou semestral e os dados alimentados seriam só os relativos a um mês.

Veja-se, o nome do PGD é “Dacon mensal-semestral” e, de início, deve haver a opção pelo tipo de demonstrativo, sendo apresentadas ao contribuinte as opções de mensal ou semestral.

Assim, não há como ter ocorrido o erro da forma como o contribuinte alegou, uma vez que selecionou e preencheu, no primeiro dia, somente os dados do mês de janeiro e assim os transmitiu.

O que houve foi que, posteriormente, percebeu que fez a opção inadequada para a sua situação, o que não equivale a um erro no momento de fazer a opção.

Processo nº 10580.720286/2009-60
Acórdão n.º **3302-001.965**

S3-C3T2
Fl. 108

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Antonio Francisco